



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

de que se cogita aqui é mais sutil, sofisticado, delineando posturas autoritárias, prepotentes, vingativas, rancorosas ou simplesmente estúpidas. De uma forma ou de outra, e ainda que se faça presente o chamado interesse secundário da Administração, o agente público pode vir a ser censurado por ato ímprobo, uma vez presentes os requisitos da tipicidade." [10] Na hipótese em exame, há manifesta demonstração do dolo específico de Elcio Jaime da Luz, pois, ainda que tenha sido alertado pelo Ministério Público do Estado do Paraná acerca das nomeações irregulares - através da Recomendação Administrativa 03/2022, datada de 9 de setembro de 2022, o Apelante continuou a manter vínculo com Edivani Andretti, sob o fundamento de que não haveria irregularidades, vez que sua relação com a ré não configura união estável. Para o Código Civil: "art. 1.723 do CC É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." Deste modo, clarividente a presença da vontade consciente e dirigida do Apelante em violar os princípios da boa gestão, mantendo a nomeação de Edivani Andretti mesmo após a recomendação do Ministério Público. Sobre a improbidade administrativa, o artigo 37, da Constituição Federal, dispõe que a prática de nepotismo está apta a configurá-la na medida em que infringe os princípios norteadores da administração pública: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" A Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), disciplina os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:)Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021 (...) XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021 (destacou-se) Frisa-se que a probidade administrativa consiste no dever de o administrador público atuar no exercício de suas funções com honestidade e moralidade, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. Desse modo, Elcio Jaime da